



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 1.162/2023 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 31 de agosto de 2023.

**Referente: Requerimento nº 176/2023**  
**11ª Sessão**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Senhor Presidente,	PROTOCOLO 2536/2023	DATA / HORA 11/09/2023 09:30:03	USUÁRIO 066.XXX.606-62
--------------------	------------------------	------------------------------------	---------------------------

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 176/2023** de autoria do Nobre Vereador Saulo Anderson Rodrigues e subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, por meio de seu **Ofício nº 2.033/2023**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**



*Prefeitura do Município de Cajamar*

Secretaria Municipal de Gestão e  
Desenvolvimento de Recursos Humanos

Ofício Nº: 2.033/2023

Cajamar, 29 de agosto de 2023.

AO  
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO  
A/C: Luciana Maria Coelho de Jesus Stella


Referente: Memorando nº 2.732/23 – DTL/SMG  
Requerimento nº 176/2023 – 11ª sessão

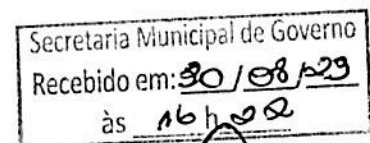
Prezada Senhora,

Em resposta ao Memorando nº 2.732/23 – DTL/SMG, que versa sobre o Requerimento nº 176/2023, informamos que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 61.246, concedeu medida liminar suspendendo, até o julgamento de mérito, os efeitos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme comunicado GP nº 29/2023, que segue anexo.

Sendo o que tínhamos a informar subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**AFONSO BARBOSA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Gestão e  
Desenvolvimento de Recursos Humanos



  
Michelle Alves  
Agente Administrativo  
RE: 16.910



## **COMUNICADO GP Nº 29/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 61.246, ajuizada pelo Estado de São Paulo, concedeu medida liminar suspendendo, até o julgamento de mérito, os efeitos do Parecer emitido em face das consultas formuladas pelas Prefeituras de Irapuã e Sales, nos processos TC-6395.989.23 e TC-6449.989.23, tendo por objeto a contagem de tempo de serviço para os fins de que trata o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27.5.2020.

Desse modo, ficam os Poderes e Órgãos jurisdicionados deste Tribunal impedidos de adotar qualquer procedimento de aplicação de aludido Parecer.

São Paulo, 28 de julho de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO Nº 176/2023

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente:

PROCOLO  
2198/2023

DATA / HORA  
25/07/2023 12:06:46

USUÁRIO  
120.XXX.648-12

Senhores Vereadores:

Requeiro ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, no sentido que sua Excelência estude junto a Secretária competente da Municipalidade a possibilidade de determinar as providências administrativas necessárias para a contagem do tempo de serviço prestado referente concessão de Licenças-prêmios anuênios, triênios, quinquênios, ao período que instituiu Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

### JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento tendo em vista considerando que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tendo em vista as consequências econômicas decorrentes da Pandemia da Covid-19, estabelecendo restrições em matéria de dispêndios com pessoal dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, no intuito de minorar o crescimento das despesas correntes até 31 de dezembro de 2021;

Considerando que entre as proibições trazidas pela citada Lei Complementar, ficaram proibidas, até 31 de dezembro de 2021, aos servidores públicos: "(...) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço (...)" – redação do inciso IX, do art. 8.º; Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 12 de julho de 2023, por unanimidade, respondeu positivamente à possibilidade de reconhecimento do tempo suspenso pela legislação, para todos os servidores, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2022, com entendimento de que a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 possui eficácia temporária e foi reconhecida como norma geral de direito financeiro, ou seja, não pode eliminar a contagem para o servidor obter benefícios estatutários, e considerando que, encerrada a vigência da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, o tempo de serviço prestado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 passa a poder ser averbado para todos os fins, com restrição, entretanto, a pagamentos retroativos a 31/12/2021 sobre esses direitos, determinar à Secretaria competente, as providências administrativas necessárias para a contagem do tempo de serviço prestado referente ao período aquisitivo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, apostilando-se no prontuário dos servidores para todos os fins de direito previstos na legislação estatutária, como licença-prêmio, adicionais e outros benefícios, nos exatos termos da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 12 de julho de 2023.

Considerando que em 06/02/2022 Apresentei para apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades a MOÇÃO DE APELO, ao Senhor Presidente da República do Brasil, Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, para que contemple todas as categorias do funcionalismo público no Brasil que mantiveram o regular trabalho, mesmo durante o período pandêmico, ainda que em trabalho remoto e ou escalonamento, nos mesmos termos da Lei Complementar Federal n 191 de 08 e marco de 2022 , que excetuou da regra imposta na Lei Complementar n 173, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 24 de julho 2023.

  
SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Vereador

  
Adilson Aparecido Pinto  
Vereador

  
Alexandre Dias Martins  
Vereador

  
Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra  
Vereadora

Secretaria Municipal de Govern...  
Recebido em: 22/08/23  
às 15 h 10  
Michele Aives  
Agente Administrativo  
RE: 14.910